



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 160-82.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JAIR WHATHIER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS DOADORES. VALORES NÃO MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTABILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar que os bens doados, consistentes em combustíveis comprados e arrecadados no mesmo dia, integravam o patrimônio dos doadores. 2. A não movimentação dos recursos aplicados para a quitação das despesas com combustíveis pela conta-corrente específica atrai a desaprovação das contas. 3. O caso concreto não caracteriza gasto realizado por eleitor em apoio a candidato, nos termos do preconizado pelo art. 27 da Lei 9.504/97, mas verdadeira doação para campanha, cuja contabilização é obrigatória. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JAIR WATHIER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Giruá/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 24), constatou-se que foram doados combustíveis e lubrificantes, no valor estimado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem provas da propriedade anterior dos bens, ou que são resultados da atividade econômica ou serviço dos doadores. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 32-36), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 38-39), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro referentes a combustíveis e lubrificantes.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-61), alegando: **(i)** que é possível a doação de combustíveis na forma estimável em dinheiro; **(ii)** ausência de má-fé, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e **(iii)** que inexistente obrigação de contabilizar os valores apontados como irregulares, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97. Requer seja o recurso recebido para reforma da sentença, mesmo com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico, em 03/04/2017, o recurso foi interposto em 05/04/2017, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fls. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 24), a unidade técnica da 127ª Zona Eleitoral verificou que foram doados combustíveis e lubrificantes, no valor estimado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem provas da propriedade anterior dos bens, ou que são resultados da atividade econômica ou serviço dos doadores.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 38-), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 52-61), sustenta o candidato: **(i)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que é possível a doação de combustíveis; **(ii)** ausência de má-fé; **(iii)** que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e **(iv)** que inexistente obrigação de contabilizar os valores apontados como irregulares, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97.

Não merece provimento o recurso.

No presente caso, entende-se que combustível não pode ser considerado um bem estimável em dinheiro, porquanto, além de não constituir produto do serviço de qualquer doador, **não há como a sua doação observar as exigências dos dispositivos acima quanto à doação de bens.**

Isso porque não permite a observância do requisito de ser uma cessão temporária, visto tratar-se de bem que, uma vez utilizado, não há como ser restituído. A partir do momento em que se dispensa a posterior restituição do bem, descaracteriza-se a doação estimável em dinheiro, conforme precedente do TRE-MS (grifado):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS PROVENIENTES DE DOADORES CUJOS BENS DOADOS NÃO INTEGRAVAM SEU PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO E DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. ARRECADAÇÃO IRREGULAR. TRANSFERÊNCIA EM PECÚNIA AO TESOURO NACIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE O CONTEXTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADA EM CONJUNTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS DOADORES. CPF SUSPENSO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM O CONTEXTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **Demonstrando que a doação estimável se referia a materiais adquiridos em hipermercado, não fazendo parte, pois, do patrimônio do doador e sem consubstanciar fruto de atividade econômica por ele desenvolvida, remanesce a infringência ao disposto no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.** No entanto, em face do quantum comprometido ser irrisório frente ao valor total das contas prestadas, é de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecer que não há prejuízo à confiabilidade das contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 164703, Acórdão nº 8565 de 15/12/2014, Relator(a) JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1193, Data 19/12/2014, Página 15/16)

Ademais, não há recibos simples acostados para comprovar a regularidade das arrecadações.

A ausência de trânsito dos valores pela conta-corrente específica é causa de desaprovação das contas, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 13, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Destarte, impõe-se a rejeição das contas.

Não é caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que os valores impugnados representam 12,47% das receitas, quantia considerável, portanto. Acerca do tema, destaco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES:

- RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA QUE INICIOU OU RETOMOU SUAS ATIVIDADES NO ANO DA ELEIÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO DECLARADA QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 3,09% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 668506, Acórdão de 11/12/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES:

- Divergência entre os comprovantes apresentados e os registros de fornecedores nas contas prestadas (R\$ 8.050,00);

- Ausência de comprovação de despesas e de identificação de prestadores de serviços (R\$ 6.000, 00);

- Realização de serviço/aquisição de produtos não declarados pelo candidato (R\$ 14.125,00);

- Falta de prestação de contas retificadora para identificar o doador originário referente ao recibo eleitoral nº 055990600000SP000141;

- Não apresentação do comprovante de encerramento da conta de campanha e a existência de saldo na conta bancária (R\$ 3.300,00).

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10,12, 18, 19, IV, 20, § 3º, 29, 46, 49, 67 e 70, DA RES. TSE N. 23.406/14. **IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 1,43% DO TOTAL DE RECEITAS DA CAMPANHA ELEITORAL.**

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 556355, Acórdão de 15/12/2014, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, diversamente do alegado pelo candidato, a contabilização das doações impugnadas é obrigatória, uma vez que não se está diante de mero gasto de campanha por eleitor. Nesse sentido, destaco trecho de lição de Rodrigo López Zilio:

“A regra do art. 27 da LE é aplicável se, nos gastos entabulados pelo eleitor, não houver qualquer forma de participação do candidato, seja através do recebimento (direto ou indireto) dos bens ou serviços, seja através do ressarcimento de despesas.”¹

Ou seja, a regra consagrada no art. 27 da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável a ocasiões onde o candidato beneficiado não está diretamente envolvido.

Vale ressaltar que, no caso dos autos, o candidato inclusive contabilizou tais gastos em sua prestação de contas, ou seja, houve doação, e não gasto por eleitor.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\160-82 - JAIR WATHIER - Giruá - desaprovação - omissão gastos.odt

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 467